



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.966203/2009-36
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.175 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta apure o valor devido a título de Cofins não cumulativa (código 5856), do período de apuração em questão, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil, e a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 18074.74655.200308.1.3.04-2359, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins não cumulativa (código 5856), do período de apuração 31/05/2005, recolhida em 15/06/2005, no valor original na data de transmissão de R\$ 25.000,88.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 17), no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, que o crédito pleiteado é proveniente de

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.175 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.966203/2009-36

pagamento a maior de Cofins, período de apuração 31/05/2005. Enfatiza que teria direito ao crédito pleiteado conforme DCTF retificadora apresentada para o período.

Assim, entendendo demonstrados os fundamentos que asseguram o direito do seu pleito, requer a reconsideração do despacho decisório, a fim de determinar a homologação da compensação efetuada pela empresa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão constante nos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que o recolhimento já estaria vinculado a um débito declarado em DCTF e a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, sustentando que o seu crédito decorrente de pagamento a maior se deu pela consulta a RFB sobre incidência do PIS/PASEP e COFINS sobre prestação de serviços para transportador estrangeiro cujo pagamento represente ingresso de divisas, nos termos do artigo 14 da medida provisória nº 2.158-35/01, do artigo 59 da lei nº 10.637/02, do artigo 69 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelos artigos 21 e 37 da lei nº 10.865/04, que reconheceu a não tributação das referidas receitas, de acordo com a solução de consulta de número 175, anexa aos autos e informado por DCTF retificadora, pleiteando ainda a juntada de documentação comprobatória em obediência ao princípio da verdade material.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior de Cofins não cumulativa (código 5856), do período de apuração 31/05/2005, conforme informado por DCTF retificadora e amparado na escrituração contábil da empresa, nestes termos no recurso apresentado:

Na competência maio/2005 o contribuinte apurou COFINS não cumulativa a recolher no montante de R\$72.919,80 (anexo I).

Em 09/11/2005 foi protocolada consulta a RFB sobre incidência de PIS/PASEP e COFINS sobre prestação de serviços para transportador estrangeiro cujo pagamento represente ingresso de divisas, nos termos do artigo 14 da medida provisória nº 2.158-35/01, do artigo 5º da lei nº 10.637/02, do artigo 6º da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelos artigos 21 e 37 da lei nº 10.865/04. Em 19/06/2007 o contribuinte obteve decisão favorável a não tributação das referidas receitas, de acordo com a solução de consulta de número 175 (anexo VII).

Após decisão favorável, o contribuinte efetuou o recálculo da COFINS não cumulativa competência maio/2005 e apurou o valor devido a recolher no montante R\$47.918,92

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.175 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.966203/2009-36

gerando crédito tributário original no valor de R\$25.000,88 (anexo II e III), com base no balancete e razões contábil competência maio/2005 (anexo V e VI), demonstrativo das receitas excluídas da base de cálculo do PIS/Cofins (anexo IV), sendo o crédito demonstrado em DCTF retificadora recibo nº 36.59.00.46.68-40 transmitida em 16/11/2009 (anexo VIII).

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada. Da mesma forma fundamentou-se a decisão de primeira instância, ressaltando a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

No entanto, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

No caso vertente, o recorrente alega que efetuou o recálculo da COFINS não cumulativa competência maio/2005, com base em Solução de Consulta da RFB que reconheceu a não incidência de PIS/PASEP e COFINS sobre prestação de serviços para transportador estrangeiro cujo pagamento represente ingresso de divisas, nos termos do artigo 14 da medida provisória nº 2.158-35/01, do artigo 59 da lei nº 10.637/02, do artigo 69 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelos artigos 21 e 37 da lei nº 10.865/04, o que caracterizaria o recolhimento a maior da contribuição.

Compulsando os autos verifica-se que o valor informado na DCTF retificadora como devido de COFINS, do período de apuração de maio/2005, seria de R\$ 54.918,92, fl. 90, o qual deduzido do valor recolhido em DARF de R\$ 72.919,80 resultaria no crédito de R\$ 18.000,88, menor portanto do que o informado na Declaração de Compensação. Juntou em sede recursal, às fls. 87/147, DCTF retificadora; Demonstrativo de crédito; Razão Analítico Diário; Balancete Analítico do período; Solução de Consulta nº 175 de 19 de junho de 2007, no qual constam os valores provisionados da contribuição, composição do faturamento e receitas excluídas da base de cálculo do PIS/Cofins, que embasariam o seu crédito.

O entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, que ademais é um dos princípios que regem o processo administrativo, não havendo norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico, devendo ser consideradas as declarações apresentadas como indício de prova dos créditos sem no entanto conferir a liquidez e certeza necessários ao reconhecimento do direito creditório advindo do pagamento a maior e a homologação das compensações.

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.175 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.966203/2009-36

Neste sentido, os dados da DCTF do período e os documentos colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, para que não haja supressão de instância, uma vez que os documentos apresentados não foram objeto de verificação quando da emissão do respectivo despacho decisório, nem tampouco foram utilizados como fundamento para aquela decisão, compete à DRF de origem apreciar a documentação juntada à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário, a fim de que seja apurada a contribuição devida e eventual direito creditório advindo do pagamento a maior.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) apure o valor devido a título de Cofins não cumulativa (código 5856), do período de apuração 31/05/2005, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil, e a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges